

**APROVADO**

EM VOTAÇÃO ÚNICA

EM 16 / 12 / 2021

17 (Secretaria)

**Mensagem nº 120/2021, de 14 de dezembro de 2021.**

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município o incluso Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE O RATEIO DAS SOBRAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB COM OS SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Tendo em vista o grande interesse público envolvido, bem como a necessidade de a municipalidade atender os interesses da gestão pública, o presente Projeto de Lei encontra-se em consonância com a Constituição Federal, inciso XI, do art. 212-A, com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e demais diplomas legais.

O Município, nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020 obriga-se a cumprir o percentual de 70% cuja previsão legal encontra-se no artigo 26 da referida lei, o qual estabelece que excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º da mesma Lei, proporção não inferior a 70%(setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º da Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A CF/88, em seu art. 212, prevê ainda a obrigatoriedade da aplicação de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

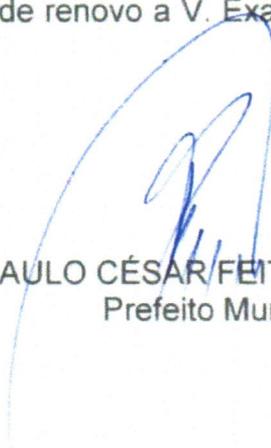
Dessa forma, verificada a necessidade de cumprimento dos percentuais constitucionais, estaria autorizada a distribuição do rateio das sobras dos recursos do FUNDEB.

Logo, cabe esclarecer que o Projeto de Lei em anexo não fere a Lei Complementar 173/2020, uma vez que trata de matéria constitucional já prevista na legislação.

Com a sua aprovação, ficará o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ratear as sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB, do exercício financeiro do ano de 2021, dentro do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) vinculada à remuneração do magistério, com os servidores em efetivo exercício no Magistério da Educação Básica.

Desta forma, considerando a existência de relevante interesse público devidamente justificado, solicito que o presente Projeto seja apreciado e votado, em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA** e estou certo de que a presente proposição merecerá melhor acolhimento por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

Nesta oportunidade renovo a V. Exa. e aos seus ilustres pares, votos de estima e consideração.



PAULO CÉSAR FEITOSA ARRAIS  
Prefeito Municipal

Exma. Sra.  
Vereadora Antônia Bessa Cavalcante  
Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga-CE  
NESTA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2021, ITAITINGA/CE, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE O RATEIO DAS SOBRAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB COM OS SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ratear as sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do exercício financeiro do ano de 2021, dentro do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) vinculada a remuneração do magistério, na forma do artigo 26, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com os servidores em efetivo exercício no Magistério da Educação Básica.

**§1º:** Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério, associada à sua regular vinculação contratual com a Prefeitura Municipal, na folha dos 70% (setenta por cento).

**§2º:** Não terá direito ao rateio os servidores ocupantes de cargos de docência e suporte pedagógico que estejam em desvio de função.

**Art. 2º** - Entendem-se como profissionais do magistério da Educação Básica os docentes, os demais profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, e os disponibilizados para entidades de classe de categoria.

**Art. 3º** - A distribuição dos recursos de que trata esta Lei por meio de rateio será feita ao servidor na proporção da sua jornada de trabalho, aos meses trabalhados e ao vencimento auferido pelo profissional do magistério, tomando por base, ainda, a folha de pagamento de referência 11/2021.

**§1º:** Os profissionais estatutários do magistério em processo de aposentadoria somente perceberão o rateio na proporcionalidade dos meses laborados, em efetivo exercício, referentes ao ano exercício financeiro de 2021.

**§2º:** Para computo dos períodos aquisitivos será considerado como mês integral aquele que o(a) profissional trabalhar por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 4º** - O valor a ser repassado aos profissionais do magistério será pago em depósitos bancários distintos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes profissionais.

**Art. 5º** - O rateio será calculado, dividindo-se o valor original das sobras do FUNDEB pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, observando o disposto no art. 3º desta Lei.

**Parágrafo Único:** Para a definição do valor a ser rateado na forma desta Lei, deverão ser excluídos aqueles referentes a saldo de direitos adquiridos de licença prêmio, indenizáveis, bem como saldo de férias nesta mesma condição, cuja aquisição seja anterior à data da publicação da Lei Complementar nº 173/2020.

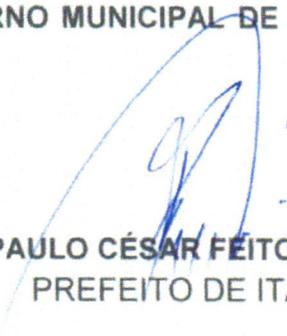
**Art. 6º** - O rateio e o pagamento tratado por esta Lei não será computado para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagens e nem será incorporado aos vencimentos para fixação de proventos de aposentadoria ou pensão.

**Art. 7º** - Findo o ano exercício de 2021, o rateio deverá obrigatoriamente ser pago aos profissionais do Magistério até 31 de janeiro de 2022.

**Art. 8º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar Decreto regulamentando a presente Lei.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ITAITINGA, aos 14 dias do mês de dezembro de 2021.**



**PAULO CÉSAR FEITOSA ARRAIS**  
PREFEITO DE ITAITINGA



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 006/2021  
AO PROJETO DE LEI Nº 120/2021 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021**

O parágrafo 1º do Artigo 1º passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 1º - Fica Alterado a redação do parágrafo 1º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 120/2021 de 14 de dezembro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

**"§.1º ...**

***Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério, associada à sua vinculação contratual, estatutários e terceirizados, com a Prefeitura Municipal e que esteja na folha dos 70% (setenta por cento).."***

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Itaitinga, 15 de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

**EDISIO NOVAIS DE LIMA**  
Vereador Prof. Edisio Novais